

§ 1º Os casos de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo serão objeto de apuração administrativa, na forma do regulamento, observando-se os seguintes prazos:

I - 1 (um) dia útil para comunicar o acidente; e

II - 90 (noventa) dias úteis para requerer a instauração de apuração.

§ 2º O militar julgado incapaz por um dos motivos constantes nos incisos I ao VI do caput deste artigo somente poderá ser reformado após a homologação, por Junta Militar de Saúde, da inspeção de saúde que concluir pela incapacidade definitiva, na forma do regulamento.

Art. 90. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I a V do caput do art. 89 desta Lei Complementar será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 91. O militar que, em inspeção de saúde, for julgado incapaz definitivamente para o serviço e vier a falecer antes da efetivação de sua reforma, será considerado reformado para todos os efeitos legais, a contar da data do óbito.

Art. 92. O militar reformado por incapacidade definitiva e que ainda não atingiu o limite de idade de permanência no serviço ativo será submetido, periodicamente, à inspeção de saúde por Junta Militar de Saúde, na forma do regulamento, e, se julgado apto, será revertido ao serviço ativo e empregado na atividade-meio.

Parágrafo único. Realizada a inspeção de saúde referida no caput deste artigo e constatado o agravamento da incapacidade, o militar fará jus ao reenquadramento legal da reforma e à revisão da respectiva remuneração, desde que comprovada relação com a causa originária.

Art. 93. O militar julgado incapaz definitivamente por doença mental por Junta Militar de Saúde, nos casos em que necessária a curatela e enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, poderá ser representado por dependente indicado no art. 4º desta Lei Complementar, desde que este comprove a responsabilidade pelos cuidados com o militar.

§ 1º Quando não houver dependentes, outros parentes ou responsáveis, a respectiva Corporação Militar poderá adotar as providências necessárias junto às instituições competentes para a interdição judicial do militar e/ou a garantia de seu tratamento em instituição apropriada.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, deverá ser observado o seguinte: I - somente após a interdição judicial o processo de reforma deverá ser encaminhado ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS); e

II - o ato de reforma não poderá ser revisto em razão do reestabelecimento da saúde do militar.

Art. 94. Concedida a reforma, será o ato publicado, implantado na folha de pagamento e apreciado, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso seja denegado o registro do ato pelo Tribunal de Contas do Estado, o benefício será cancelado até a folha de pagamento do mês subsequente à data de publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 95. A remuneração do militar reformado por uma das situações previstas nos incisos I a V do caput do art. 89 desta Lei Complementar é composta da seguinte forma:

I - soldo integral do posto ou graduação ocupado quando da transferência para a inatividade; e

II - gratificações, nos percentuais previstos em lei:

- a) gratificação de risco de vida;
- b) gratificação de habilitação militar;
- c) gratificação de tempo de serviço;
- d) gratificação de serviço ativo;
- e) gratificação de localidade especial;
- f) gratificação de representação por graduação; e
- g) gratificação de tropa.

Art. 96. A remuneração do militar reformado por uma das situações previstas no inciso VI do caput do art. 89 desta Lei Complementar é composta da seguinte forma:

I - quando julgado incapaz para o serviço militar, podendo prover meios para sua subsistência:

- a) soldo proporcional ao tempo de serviço referente ao posto ou graduação ocupado na ativa; e
- b) gratificações, nos percentuais previstos em lei:
 1. gratificação de risco de vida;
 2. gratificação de habilitação militar; e
 3. gratificação de tempo de serviço.

II - quando julgado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover meios para sua subsistência:

- a) soldo integral do posto ou graduação ocupado quando da transferência para inatividade; e
- b) gratificações, nos percentuais fixados em lei:
 1. gratificação de risco de vida;
 2. gratificação de habilitação militar;
 3. gratificação de serviço ativo;
 4. gratificação de localidade especial;
 5. gratificação de tempo de serviço;
 6. gratificação de representação por graduação; e
 7. gratificação de tropa.

Art. 97. A remuneração do militar punido com a reforma administrativa disciplinar é composta da seguinte forma:

I - soldo proporcional ao tempo de serviço referente ao posto ou graduação ocupado na ativa; e

II - gratificações, nos percentuais previstos em lei:

- a) gratificação de risco de vida;
- b) gratificação de habilitação militar; e
- c) gratificação de tempo de serviço.

Seção Única

Da Readaptação

Art. 98. O militar declarado incapaz definitivamente poderá requerer a permanência no serviço ativo, com emprego na atividade-meio, no mesmo posto ou graduação, hipótese em que será readaptado, na forma prevista em regulamento.

§ 1º O disposto no caput deste artigo somente se aplica em caso de incapacidade física.

§ 2º O militar deverá ser readaptado em atividade compatível com a sua capacidade física, desde que julgado apto, por Junta Militar de Saúde, para o exercício da nova atividade, atendida a conveniência do serviço.

§ 3º O readaptado poderá ser reavaliado a qualquer tempo pela Junta Militar de Saúde, por solicitação do Chefe de Departamento-Geral ou Diretor de Pessoal ou por manifestação fundamentada do Comandante, Chefe ou Diretor do militar.

§ 4º Não sendo possível a manutenção da readaptação, o militar será reformado, a qualquer tempo, por meio de avaliação de Junta Militar de Saúde.

§ 5º O militar, uma vez readaptado, ficará sujeito à reforma, caso incorra em outra hipótese de passagem à situação de inatividade.

CAPÍTULO V

DAS PENSÕES MILITARES

Seção I

Da Pensão Militar por Morte

Art. 99. O falecimento do militar, ativo ou inativo, implica a concessão do benefício de pensão militar por morte, que será igual à remuneração integral do militar, excluída a parcela de auxílio-invalidez.

§ 1º Até o esgotamento do prazo previsto no inciso I do caput do art. 100, a remuneração do militar falecido será paga, de modo provisório, aos beneficiários do rol do inciso I do art. 30 desta Lei Complementar e que tenham sido inscritos em vida pelo militar, na forma desta Lei Complementar e do regulamento.

§ 2º Não efetuado o requerimento de pensão no prazo do estipulado no inciso I do caput do art. 100 desta Lei Complementar, os beneficiários ficam sujeitos à obrigação de devolução dos valores recebidos, na forma do regulamento.

Art. 100. A pensão militar por morte será devida ao conjunto de beneficiários de acordo com o rol definido no art. 30 desta Lei Complementar, a contar:

I - do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;

III - da data do cancelamento de benefício inacumulável, quando houver.

§ 1º Se o beneficiário for absolutamente incapaz à data do óbito, não tem início a contagem do prazo previsto no inciso I do caput deste artigo, enquanto perdurar essa condição jurídica.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o prazo somente começará a ser contado quando cessada a causa impeditiva da prescrição, retroagindo-se os efeitos financeiros da pensão à data do óbito ou à do requerimento, conforme o caso.

§ 3º Os valores recebidos na forma do § 1º do art. 99 desta Lei Complementar são considerados como adiantamento da pensão militar.

§ 4º A pensão militar poderá ser requerida a qualquer tempo, porém as prestações mensais se sujeitam ao prazo de prescrição quinquenal.

Art. 101. O benefício da pensão militar por morte é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem.

§ 1º A perda da qualidade de um dos beneficiários não implicará a reversão da sua respectiva cota aos demais.

§ 2º Com a extinção da cota do último beneficiário, extingue-se a pensão.

Art. 102. A concessão da pensão militar por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível beneficiário.

§ 1º Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de beneficiário, só produzirá efeito a contar da data da respectiva inscrição ou requerimento.

§ 2º O cônjuge ausente, nos termos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não exclui do direito à pensão militar por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício, a partir da data de sua efetiva inscrição ou requerimento.

§ 3º Protocolado requerimento para inclusão no rateio de pensão militar por morte, o Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), procederá de ofício à habilitação provisória do requerente, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros beneficiários, vedado o pagamento da respectiva cota até conclusão do processo administrativo.

Art. 103. Ajuizada a ação para reconhecimento da condição de beneficiário, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão militar por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros beneficiários, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 1º Nas ações em que o Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação provisória da referida pensão, exclusivamente para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 2º Julgada improcedente a ação prevista no caput ou no § 1º deste artigo, o valor retido será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a substituí-lo para reajustamento de benefícios e será pago de forma proporcional aos demais beneficiários, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.